Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
671
Carimbado Eletronicamente

AO JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ

www.nfcsadvogados.com.br

Processo n° 0164333-97.2019.8.19.0001

NEVES, FIGUEIRÊDO & SOUZA ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 51.871.632/0001-61 e com sede na Avenida Erasmo Braga, nº 299, sala 503, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.020-000, endereço eletrônico: contato@nfcsadvogados.com.br, neste ato representada por seu representante legal, **ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade nº 211.747, expedida pela OAB/RJ, honrosamente nomeado Administrador Judicial por esse respeitável Juízo de Direito, nos autos da falência de **MASSA FALIDA DE SPRITZER CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI**, sociedade empresária registrada no CNPJ sob nº 26.990.225/0001-26 e com sede nesta cidade, na Av. Nossa Senhora de Copacabana, n° 1018, sala 1106/1107, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ – CEP 22060-002; vem, a Vossa Excelência, em atendimento ao artigo 22, III, "e", da Lei n° 11.101/2005, apresentar o **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO FEITO**, com o resumo das razões pelas quais foi proferida a r. sentença de quebra (fls. 223/225), expondo os atos processuais realizados até a presente data para, ao final, requerer as diligências cabíveis ao devido prosseguimento do feito, na forma que segue:

TJRJ CAP EMP02 202403679465 19/07/24 18:44:00140617 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
672
Carimbado Eletronicamente

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

01. Trata-se do processo de falência da **MASSA FALIDA DE SPRITZER CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI**, sociedade empresária constituída no ano de 2018 que tinha como objeto social a prestações de serviços de assessoria a empresas, assessoria técnica, assessoria financeira, atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

02. O requerimento de quebra foi ajuizado pelos credores **PÉRSIO JOSÉ GOMES JORDANI, IGOR JORDANI MILED, CLAUDIR RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR E PAULO CEZAR OLIVEIRA** com amparo no artigo 94, III, alíneas "a" e "f", da Lei 11.101/2005, em razão de uma dívida de **R$ 490.801,76** (quatrocentos e noventa mil, oitocentos e um reais e setenta e seis centavos), referente à valores depositados em favor da consultoria empresarial que funcionava como plataforma de investimentos.

03. À vista disso, impende ressaltar que o Devedor que ***procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos***, bem como ***ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tentar ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento*** são hipóteses legais a **justificar a decretação de falência**, conforme dispõe o artigo 94, III, alíneas "a" e "f", da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito:

> ***Art. 94. Será decretada a falência do devedor que****:*
> III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:
> a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
673
Carimbado Eletronicamente

> f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

04. Ou seja, cumpridos os requisitos do pedido, o Devedor só poderia escampar-se da quebra mediante a **comprovação de relevantes razões de direito**, de modo a questionar a constituição e a exigibilidade do aludido crédito ou, em último caso, pelo **depósito elisivo**, preconizado, à época, pelo artigo 98, § único da Lei 11.101/2005.

05. A Devedora, uma vez **regularmente citada por edital**, **quedou-se silente** (fls. 179 e 192), e, em corolário lógico de sua **inércia**, deixou de apresentar qualquer efeito impeditivo à decretação de falência.

06. Na sequência, o colendo juízo, acertadamente, reconheceu as evidências de insolvência e, com base nos documentos que ladearam o pedido exordial, proferiu, em 01/09/2020, a **sentença de quebra de SPRITZER CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI** (fls. 223/225), valendo transcrever parte:

> Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar, hoje, às 17:30 horas, com base no art. 94, III, alíneas "a" e "f" da Lei nº 11.101/05, a falência de Spritzer Consultoria Empresarial Eireli, CNPJ nº 26.990.225/0001.26, da qual é Titular Jonas Spritzer Amar Jaimovick, CPF nº 055.139.497-84. Deixo de determinar o fechamento do estabelecimento, ante a ausência da parte ré. Nomeio para o cargo de Administrador a Central de Liquidantes, que deverá ser intimada para o compromisso. Marco o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem suas habilitações de crédito e fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao pedido de falência (art. 99, II, da Lei nº 11.101/2005). Intime-se o representante legal da Falida para os fins constantes dos artigos 99, III e 104

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
674
Carimbado Eletronicamente

> da Lei 11.101/2005. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida. Para evitar qualquer dúvida, estabeleço, desde já, que os créditos serão pagos com juros e correção monetária. Façam-se as publicações e comunicações previstas no art. 99, VIII, X, XIII e § único da Lei 11.101/2005.

07. Dentre outras providências, a sentença nomeou o Liquidante Judicial da Central de Liquidantes do TJERJ como Administrador Judicial da Massa, fixou o **termo legal no nonagésimo dia anterior ao pedido de falência**, bem como determinou a intimação dos representantes legais da Falida para o cumprimento das obrigações dispostas no artigo 104, da Lei n° 11.101/2005.

08. Ato contínuo à sentença prolatada, os referidos ofícios foram expedidos, comunicando o advento da falência a diversos órgãos e repartições públicas (fls. 239/249 e 256/290).

09. Em sua primeira manifestação (fl. 251), o Liquidante Judicial apresentou seus esclarecimentos iniciais, tendo requerido a publicação do **AVISO** previsto no artigo 22, III, "a", da LFRE, e a nomeação do perito contábil Marcus de Villemor Salgado, para proceder com o exame da escrituração contábil da Falida.

10. Às fls. 378/379, o Liquidante apresentou seu Relatório Circunstanciado (artigo 22, III, "e", da LFRE), tendo apontado a responsabilidade do sócio pelo crime falimentar disposto no artigo 178, em razão do descumprimento das obrigações do artigo 104, II.

11. Em promoção de fls. 386/388, o ilustre membro do Ministério Público, reconheceu os indícios da prática delituosa prevista no artigo 178 da Lei n° 11.101/05, no entanto, informou que, conforme notoriamente divulgado pela

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
675
Carimbado Eletronicamente

imprensa, o sócio da Falida aplicou uma série de golpes no âmbito do mercado de captação de recursos de consumidores, operando como uma falsa instituição financeira e prometendo retorno de capital muito acima da média histórica nacional.

12. O esquema fraudulento conhecido como "pirâmide financeira" está sendo investigado pela Polícia Federal e Ministério Público Federal do Rio de Janeiro e pode, a princípio, afastar a incidência do crime falimentar do artigo 168 da LFRE, tendo em conta a regra do ***non bis in idem*** e a **observância ao princípio da especialidade**. A tal respeito, cumpre informar que a responsabilidade do sócio Jonas Spritzer Amar Jaimovick será abordada em tópico específico desta petição.

13. Com efeito, o **edital do artigo 99, §1º**[1], foi publicado no dia 19/102020 (fls. 295/296) e o **edital do artigo 7º, §2º**, em 26/01/2021 (fl. 339), datas que possibilitam a adequada certificação das divergências ou habilitações de crédito tempestivas.

14. Cumpre ressaltar que a Relação de Credores disposta no **edital do artigo 7º, § 2º**, foi posteriormente homologada como Quadro Geral de Credores em decisão de fl. 390, nos termos do artigo 14, da LFRE:

> *Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores de que trata o § 2º do art. 7º.*

15. Em decisão de fl. 626, este r. juízo de direito confiou a Administração Judicial da ora Massa Falida à pessoa jurídica subscritora, que

[1] Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
676
Carimbado Eletronicamente

assinou o termo de compromisso (fl. 647), e assumiu suas responsabilidades legais perante a Massa.

16. Em suma, tendo traçado um panorama do estado em que se encontra a marcha falimentar, este Subscritor, nos tópicos seguintes, passará ao escrutínio pormenorizado das controvérsias até então apresentadas e as diligências necessárias ao límpido prosseguimento do feito.

II – DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

17. Consequência direta da sentença de quebra, este colendo juízo determinou a **intimação dos sócios da Falida** e a **expedição dos ofícios de praxe** a diversos órgãos e entidades, de modo a tomar conhecimento da Relação de Credores e inventariar os bens e direitos da Falida (artigo 99, III e X, da LFRE, respectivamente).

18. Cumpre sublinhar que a decretação de falência impõe, **sob pena de desobediência** (artigo 104, § único, da LFRE), uma série de obrigações aos representantes da Falida, que devem fornecer pontualmente todos os dados e documentos requeridos, de modo a maximizar o acesso da Administração Judicial a informações necessárias e atualizadas para uma **célere e proveitosa** arrecadação e liquidação de seus ativos.

19. Dito isso, importante mencionar que, **a despeito de já terem se manifestado nos presentes autos**, inclusive indicando a localização de possíveis ativos pertencentes à Massa, ainda **não se logrou o efetivo cumprimento de nenhuma dessas obrigações pelos sócios da Falida**, fato este que, além de acarretar a imposição do crime de desobediência (artigo 330,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
677
Carimbado Eletronicamente

do Código Penal), também prejudica a apuração da **escrituração contábil, a elaboração da Relação de Credores e o inventário de todos os seus ativos**.

20. Com efeito, a manifesta resistência na entrega dos livros obrigatórios da Falida levanta indícios de supressão ou ausência de sua escrituração contábil, cenário este que, **conforme apontado pelo Liquidante Judicial** às fls. 378/379, é tipificado como **crime falimentar** pelo artigo 178, da LFRE.

21. Outrossim, a não prestação dessas informações pelos representantes da Falida acarreta o desconhecimento deste auxiliar acerca da magnitude e das particularidades, tanto de seus ativos como de suas dívidas, obstaculizando a adequada realização dos procedimentos de verificação de crédito e arrecadação dos bens.

22. Dessa forma, a atuação desta Administração Judicial fica restrita às informações constantes nos autos, fornecidos por terceiros ou obtidas nas respostas dos ofícios enviados, motivo pelo qual este Profissional se empenhou no exame minucioso de todos os elementos já apresentados para, assim, ter condições de, ainda que preliminarmente, inventariar o conjunto de ativos e passivos da Massa Falida.

III – DO ATIVO

23. Da leitura dos autos, não foi possível identificar, ainda que preliminarmente, **nenhum ativo pertencente à Massa Falida**, bem como a prática de qualquer diligência arrecadatória.

24. Diante disso, em cumprimento ao disposto no artigo 22, III, “f”, este Subscritor esclarece que está diligenciando, de maneira meticulosa, no

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
678
Carimbado Eletronicamente

sentido de averiguar a eventual existência de ativos não arrecadados, para que venham a integrar a massa falida objetiva.

III.a – DOS VALORES DEPOSITADOS NAS CORRETORAS XP INVESTIMENTOS E SUEN HOLDING FINANCEIRA

25. Conforme restou noticiado pelo Falido em petição de fls. 547/577, traz-se a conhecimento a possível existência de ativos de relevante vulto econômico passiveis de arrecadação, os quais se encontram depositados em duas corretoras de investimentos, a saber: **XP INVESTIMENTOS** e **SUEN HOLDING FINANCEIRA.**

26. Em referência, restou informado que tais investimentos alcançam a expressiva monta de **R$ 26.342.472,71** (vinte e seis milhões, trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), dos quais **R$ 18.395.528,87** (dezoito milhões, trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos) estariam depositados na corretora XP INVESTIMENTOS e **R$ 7.946.943,84** (sete milhões, novecentos e quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos) na SUEN HOLDING FINANCEIRA.

27. Nesse sentido, esta Administração Judicial informa que, tão logo nomeada, peticionou nos presentes autos, tendo requerido a imediata expedição de ofício às mencionadas instituições financeiras, **medida que ora reitera**.

III. b - DOS ATIVOS BLOQUEADOS NA JUSTIÇA FEDERAL CRIMINAL

28. Em decorrência dos fatos apurados no Inquérito nº 5010119-96.2019.4.02.5101 e buscando ressarcir os prejuízos dos credores, esta Administração Judicial diligenciou a busca de ativos vinculados à Massa Falida

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
679
Carimbado Eletronicamente

que porventura tenham sido bloqueados na Justiça Federal Criminal, onde tramitam os seguintes processos:

- Medida Cautelar quebra de dados 5010936-63.2019.4.02.5101
- Medida Cautelar de sequestro 5013838-86.2019.4.02.5101
- Medida Cautelar de quebra de sigilo de dados 5013844-93.2019.4.02.5101
- Medida Cautelar de sequestro 5013845-78.2019.4.02.5101

29. No entanto, esta Administração Judicial não conseguiu apurar as informações constantes nos processos acima listados em razão do segredo de justiça, o que torna dificultosa a satisfação das pretensões dos credores que foram lesados pela atuação criminosa da Falida, objetivo precípuo desta Administração Judicial.

30. Assim, esta Administração Judicial requer seja **autorizado o acesso aos autos das Medidas Cautelares**, a fim de tentar localizar possíveis ativos em nome da Massa e seus representantes legais, bem como **a expedição de ofício a 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro para que informe se foram localizados bens de propriedade dos réus**, de modo que eventuais valores já bloqueados sejam transferidos a uma conta judicial vinculada ao presente feito, a ser aberta no Banco do Brasil.

III.c – DO LEILÃO DE IMÓVEL NOS AUTOS DO PROCESSO N° 0077178-56.2019.8.19.0001

31. Ademais, cumpre informar que esta Administração Judicial, em cumprimento às obrigações previstas no artigo 22, da Lei 11.101/2005, diligenciou por demandas em que a Massa Falida figurasse como parte.

32. Nesse sentido, esta Administração Judicial tomou conhecimento de que bens pertencentes à Massa Falida foram leiloados nos autos do processo

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
680
Carimbado Eletronicamente

de nº 0077178-56.2019.8.19.0001, que tramita sob segredo de justiça na 13ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (**doc. 01**).

33. Por isso, com o objetivo de assumir a representação processual da Massa Falida, bem como passar a ter acesso aos autos daquele processo, esta Administração Judicial elaborou manifestação com tal requerimento e despachou diretamente com a magistrada competente, indicando a urgência do tema (**doc. 02**).

34. Assim, tão logo seja liberado o acesso desta Administração Judicial ao referido processo, será possível informar a este colendo juízo sobre a existência de eventuais bens de titularidade da Massa Falida.

IV – DO PASSIVO

35. Em relação ao passivo da Massa, verifica-se que o **QUADRO GERAL DE CREDORES** restou apresentado Liquidante Judicial à fl. 349, tendo sido publicado em 27/04/2021.

36. Diante disso, este Administrador Judicial realizou as retificações necessárias, de modo que o **QGC** da Massa restou elencado da seguinte forma:

MASSA FALIDA DE SPRITZER CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI			
Processo n° 0164333-97.2019.8.19.0001			
Quadro Geral de Credores			
Credor	Observação	Classe	Valor
Claudir Ribeiro da Silva Júnior	Fls. 03/08	VI - Quirografária	R$ 265.679,20
Igor Jordani Miled	Fls. 03/09	VI - Quirografária	R$ 24.187,98
Paulo Cézar Oliveira	Fls. 03/10	VI - Quirografária	R$ 53.729,89
Pérsio José Gomes Jordani	Fls. 03/11	VI - Quirografária	R$ 147.204,69
Total			**R$ 490.801,76**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
681
Carimbado Eletronicamente

37. Ademais, vale acrescentar que, no dia 17/07/2024, esta Administração Judicial tomou conhecimento, por meio de notificação postal (**doc. 03**), do Processo Administrativo Sancionador CVM de n° 19957.001482/2020-04, no qual a Massa Falida restou condenada ao pagamento de multa pecuniária em razão das operações fraudulentas praticadas, no valor de **R$ 24.000.000,00** (vinte e quatro milhões de reais).

38. Quanto a isso, esta Administração Judicial informa que irá diligenciar a resposta do referido ofício, bem como realizou a devida prenotação dos valores como reserva de credito, conforme planilha abaixo:

MASSA FALIDA DE SPRITZER CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI			
Processo n° 0164333-97.2019.8.19.0001			
Pedido de Reserva de Crédito			
Credor	**Observação**	**Processo**	**Valor**
CVM	Processo Administrativo Sancionador	19957.001482/2020-04	R$ 24.000.000,00
Fazenda Nacional	Fls. 329/333	III - Tributária	R$ 341.122,10

*O credito detido pela União, anteriormente elencado no QGC, será objeto do ICCP.

39. Oportuno destacar, ainda, que até a presente data não foram localizados incidentes de habilitação de crédito pendentes de julgamento, o que causa certa estranheza a este Subscritor, uma vez que as reportagens sobre o assunto noticiaram que aproximadamente três mil credores foram lesados pela prática fraudulenta engendrada pela Falida, de modo que esta Administração Judicial diligenciará na localização de tais Credores.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
682
Carimbado Eletronicamente

V – DA RELAÇAO DE PROCESSOS

40. Em atendimento ao disposto no artigo 63, XVI, do Decreto-Lei nº 7661/45 (artigo 22, III, "c", da Lei nº 11.101/05) este Síndico realizou uma busca nos sistemas informatizados dos tribunais pátrios com vistas â identificar todas as demandas judiciais em que a Massa figure como parte, tendo localizado os seguintes processos em curso (**docs. 04 a 07**).

TJRJ

- 0077178-56.2019.8.19.0001
- 0020154-70.2019.8.19.0001
- 0038767-96.2019.8.19.0209
- 0032712-95.2020.8.19.0209
- 0018515-17.2019.8.19.0001
- 0019457-49.2019.8.19.0001
- 0020154-70.2019.8.19.0001
- 0021434-76.2019.8.19.0001
- 0023295-97.2019.8.19.0001
- 0023547-03.2019.8.19.0001
- 0023774-90.2019.8.19.0001
- 0024734-46.2019.8.19.0001
- 0027780-43.2019.8.19.0001
- 0027887-87.2019.8.19.0001
- 0032136-81.2019.8.19.0001
- 0036894-06.2019.8.19.0001
- 0037327-10.2019.8.19.0001
- 0044166-51.2019.8.19.0001
- 0044856-80.2019.8.19.0001
- 0045158-12.2019.8.19.0001
- 0045789-53.2019.8.19.0001
- 0046715-34.2019.8.19.0001
- 0047126-77.2019.8.19.0001
- 0047810-02.2019.8.19.0001
- 0048002-32.2019.8.19.0001
- 0048758-41.2019.8.19.0001
- 0050714-92.2019.8.19.0001
- 0060191-42.2019.8.19.0001
- 0060610-62.2019.8.19.0001
- 0061072-19.2019.8.19.0001
- 0061341-58.2019.8.19.0001
- 0061588-39.2019.8.19.0001
- 0063716-32.2019.8.19.0001
- 0063866-13.2019.8.19.0001
- 0065156-63.2019.8.19.0001
- 0065472-76.2019.8.19.0001
- 0065556-77.2019.8.19.0001
- 0069619-48.2019.8.19.0001
- 0070590-33.2019.8.19.0001
- 0071370-70.2019.8.19.0001
- 0073345-30.2019.8.19.0001
- 0073927-30.2019.8.19.0001
- 0074108-31.2019.8.19.0001
- 0074198-39.2019.8.19.0001

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
683
Carimbado Eletronicamente

- 0074750-04.2019.8.19.0001
- 0076879-79.2019.8.19.0001
- 0077645-35.2019.8.19.0001
- 0078204-89.2019.8.19.0001
- 0079974-20.2019.8.19.0001
- 0081405-89.2019.8.19.0001
- 0085479-89.2019.8.19.0001
- 0086031-54.2019.8.19.0001
- 0088262-54.2019.8.19.0001
- 0091799-58.2019.8.19.0001
- 0100019-45.2019.8.19.0001
- 0101431-11.2019.8.19.0001
- 0108697-49.2019.8.19.0001
- 0108813-55.2019.8.19.0001
- 0122192-63.2019.8.19.0001
- 0018844-87.2023.8.19.0001
- 0125098-26.2019.8.19.0001
- 0125577-19.2019.8.19.0001
- 0134588-72.2019.8.19.0001
- 0134646-75.2019.8.19.0001
- 0136813-65.2019.8.19.0001
- 0143289-22.2019.8.19.0001
- 0159787-96.2019.8.19.0001
- 0161282-78.2019.8.19.0001
- 0162322-95.2019.8.19.0001
- 0169130-19.2019.8.19.0001
- 0175757-39.2019.8.19.0001
- 0221541-39.2019.8.19.0001
- 0236768-69.2019.8.19.0001
- 0325393-79.2019.8.19.0001
- 0339625-96.2019.8.19.0001
- 0350645-84.2019.8.19.0001
- 0350725-48.2019.8.19.0001
- 0350726-33.2019.8.19.0001
- 0001732-41.2019.8.19.0003
- 0004399-69.2020.8.19.0001
- 0145165-75.2020.8.19.0001
- 0168711-62.2020.8.19.0001
- 0199048-34.2020.8.19.0001
- 0199308-14.2020.8.19.0001
- 0199428-57.2020.8.19.0001
- 0201134-75.2020.8.19.0001
- 0201138-15.2020.8.19.0001
- 0201146-89.2020.8.19.0001
- 0203462-75.2020.8.19.0001
- 0203471-37.2020.8.19.0001
- 0203474-89.2020.8.19.0001
- 0203475-74.2020.8.19.0001
- 0203481-81.2020.8.19.0001
- 0032475-61.2020.8.19.0209
- 0049672-37.2021.8.19.0001
- 0130516-71.2021.8.19.0001
- 0264622-67.2021.8.19.0001
- 0320917-27.2021.8.19.0001

TRT

- 0101060-22.2019.5.01.0026
- 0100458-17.2019.5.01.0063

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
684
Carimbado Eletronicamente

JF/RJ

- 5004464-88.2020.4.02.5108
- 5108235-98.2023.4.02.5101
- 5010936-63.2019.4.02.5101
- 5013838-86.2019.4.02.5101
- 5013844-93.2019.4.02.5151
- 5013845-78.2019.4.02.5151
- 5080125-94.2020.4.02.5151
- 5009977-92.2019.4.02.5101
- 5010936-63.2019.4.02.5101
- 5013838-86.2019.4.02.5101
- 5013844-93.2019.4.02.5101
- 5013845-78.2019.4.02.5101

TJSP

- 1001381-53.2019.8.26.0004
- 1001094-93.2019.8.26.0003
- 1057757-23.2023.8.26.010

41. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, III, "n", da LRFE, este Subscritor comunica que irá assumir a representação processual da Massa em todos os processos acima elencados a fim de se inteirar dos eventos narrados e requerer as providências cabíveis.

VI – DO SÓCIO JONAS SPRITZER AMAR JAIMOVICK

42. Conforme se verifica de sua primeira, e última, alteração contratual (fls. 92/100), o quadro social da Falida, na data de sua quebra, era composto por um único sócio, o **Sr. Jonas Spritzer Amar Jaimovick,** detentor de **100%** do capital social.

43. Cumpre observar que, a despeito de já ter se manifestado nos presentes autos (fls. 547/577), o Sr. Jonas Spritzer Amar Jaimovick ainda **não cumpriu com as obrigações dispostas no artigo 104, da LFRE**.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
685
Carimbado Eletronicamente

44. Em promoção de fls. 386/389, o i. Membro do Ministério Público consignou que a **não escrituração dos livros contábeis ou sua possível supressão pelo representante legal da Falida** restou confirmada pela leitura dos autos, conduta que configura o tipo penal previsto no artigo 178, da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que a pena cominada em abstrato para o mencionado crime é de detenção de um a dois anos, e multa, o que o caracteriza, nos termos do artigo 61, da Lei nº 9.099/95, infração penal de menor potencial ofensivo.

45. Em sua manifestação, o *Parquet* também mencionou uma série de reportagens divulgadas pela imprensa (fls. 54/55), com relatos de que o então gestor da Falida se utilizava da sociedade **Spritzer Consultoria Empresarial e JJM Consultoria em Investimentos** para operar uma falsa instituição financeira, prometendo aos investidores retorno de capital muito acima da média histórica nacional, conduta essa conhecida como "pirâmide financeira".

LIGAÇÕES PERIGOSAS
Como o empresário que desapareceu com R$ 170 milhões conquistou 3 mil clientes

46. Dessa forma, foi instaurado o competente inquérito policial de nº 5010119-96.2019.4.02.5101 para apurar as denúncias apresentadas pelos investidores supostamente lesados em tal operação fraudulenta, culminando na prisão cautelar do Réu (conforme evento 98 da medida cautelar n° 5009977-

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
686
Carimbado Eletronicamente

92.2019.4.02.5101) e, posteriormente, na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.

47. Em resposta de ofício às fls. 415/433, o Ministério Público Federal informou que o sócio é investigado por outros crimes, em especial os de gestão fraudulenta de instituição financeira (artigo 4°, da Lei 7.492), apropriação de valores pertencentes à instituição financeira (artigo 5°, da Lei 7.492), fraude contra investidores (artigo 9°, da Lei 7.492) e demais atos dispostos no artigo 7°, da Lei 7.492.

48. Por fim, em atendimento a promoção Ministerial de fls. 649/650, cumpre salientar que, tendo em vista o vasto supedâneo de elementos comprobatórios dos fatos imputados aos réus na referida ação penal, esta Administração Judicial já está diligenciando a distribuição do competente incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) em face do sócio **Jonas Spritzer Amar Jaimovick** e da sociedade **JJM CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS LTDA** (CNPJ: 26.948.826/0001-70).

VII – DO INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO (ARTIGO 7-A, DA LEI N° 11.101/05)

49. Nesse tocante, traz-se a conhecimento a novidade prevista pela Lei n° 14.112/2020, que, conforme sabido, alterou a Lei de Regência da Recuperação Judicial e Falência (Lei n° 11.101/2005) e, dentre outras modificações, inseriu o artigo 7-A, de modo a estabelecer a instauração do chamado "**Incidente de Classificação de Crédito Público**", abaixo transcrito:

> *Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei,* ***o juiz***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
687
Carimbado Eletronicamente

> ***instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público*** *e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual,* ***a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa****, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.*

50. Dito isso, após rigorosa análise dos elementos constantes nos autos, verificou-se que o presente feito foi objeto de notificações referentes a créditos fazendários, consubstanciados pelos procedimentos de execução fiscal.

51. Nesse tocante, cumpre mencionar que apenas a União (Fazenda Nacional) apresentou a sua relação de créditos inscritos em dívida ativa (fls. 328/333), sendo possível observar a existência de apenas uma CDA, no valor de **R$ 341.122,10** (trezentos e quarenta e um mil, cento e vinte e dois reais e dez centavos).

52. Dessa forma, em prestígio aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, esta Administração Judicial requer sejam intimadas a **Fazenda Estadual** e a **Fazenda Municipal do Rio de Janeiro**, para que informem a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

VIII – DOS PEDIDOS

Eminente Magistrado

Ante o exposto, com vistas ao célere e apurado seguimento do feito, requer sejam determinadas por Vossa Excelência as seguintes providências:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
688
Carimbado Eletronicamente

(1) **a expedição de ofício a 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**, para que informe se foram localizados bens de propriedade dos réus, de modo que eventuais valores já bloqueados sejam transferidos para uma conta judicial vinculada ao presente feito, a ser aberta no Banco do Brasil.

(2) **a expedição de ofícios para as instituições abaixo descritas**, com o fito de verificar se existem créditos ou investimentos de propriedade da Massa Falida passiveis de arrecadação, a serem transferidos para uma conta judicial do Banco do Brasil vinculada ao presente feito:

- **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A,** CNPJ: 02.332.886/0001-04, com sede na Av. Ataulfo de Paiva nº. 153/201, Leblon, Rio de Janeiro, RJ. CEP 22.440-032, e-mail: controladoria@xpi.com.br, cód. de cliente 216416 (SPRITZER CONSULTORIA EMPRESARIAL) e cód. de cliente 35822 (JONAS SPRITZER AMAR JAIMOVICK)

- **SUEN HOLDING FINANCEIRA S/A**, CNPJ: 28.589.797/0001-23, com sede à Rua Conde de Baependi, 62/406 – Flamengo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22231-140, em nome da Falida (CNPJ 26.990.225/0001-26) e do sócio JONAS SPRITZER AMAR JAIMOVICK (CPF n° 055.139.497-84).

(3) **a instauração do Incidente de Classificação De Crédito Público (artigo 7-A, da Lei n° 11.101/05),** em relação aos créditos apontados pela União (Fazenda Nacional) em petição de fls. 329/333;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
689
Carimbado Eletronicamente

(4) **a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Fazenda Estadual no Estado do Rio de Janeiro**, para que, com vistas à instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, inclusive no que concerne aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a rigor do parágrafo 7°, do art. 7-A;

(5) **a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Fazenda Municipal no Estado do Rio de Janeiro**, para que, com vistas à instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, inclusive no que concerne aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a rigor do parágrafo 7°, do art. 7-A;

(6) **a intimação da Falida, na pessoa de seu patrono**, já habilitado nos presentes autos (fls. 661/663), para apresentar a Relação Nominal de Credores, na forma do artigo 99, III, bem como a Relação dos Bens e Direitos que compõem seu ativo, e demais obrigações previstas pelo artigo 104, da Lei Falimentar, no prazo de 5 dias e sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 104, I, "e", da LFRE), previsto pelo parágrafo único do mesmo dispositivo;

(7) **a obtenção, via INFOJUD**, das últimas cinco declarações de renda da Falida;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
690
Carimbado Eletronicamente

(8) **a fixação dos seus honorários**, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre os ativos que vier a realizar no curso de sua administração, na forma do art. 24, §1°, da Lei n° 11.101/2005, cabendo salientar que o feito falimentar se encontra em fase inicial;

(9) **a pesquisa e a respectiva indisponibilidade de imóveis em nome da Falida**, a ser realizada por meio do sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (www.indisponibilidade.org.br)

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2024.

Athos de Andrade Figueira Neves
OAB/RJ 211.747

Carlos Magno F. N. Cerqueira
OAB/RJ 237.062

Rafael Marcondes de Moura Figueirêdo
OAB/RJ 211.583

Érico Santos de Souza
OAB/RJ 160.578